

Estabelece diretrizes para o desenvolvimento da equideocultura brasileira e revoga dispositivos da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, que dispõe sobre as atividades da equideocultura no país.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes à elaboração das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento da equideocultura.

Art. 2º O poder público federal manterá grupo de estudo setorial permanente sobre a equideocultura, com eventual contribuição das entidades nacionais do segmento.

Art. 3º O Plano Agrícola e Pecuário anual explicitará as ações voltadas ao fortalecimento da equideocultura.

CAPÍTULO II DO MONITORAMENTO DOS REBANHOS

Art. 4º Os rebanhos nacionais de equinos, asininos e muares serão monitorados, e seus quantitativos deverão ser consolidados e disponibilizados pelo poder público em plataforma de dados de livre acesso.

Parágrafo único. A plataforma conterá, sempre que possível, além do quantitativo de cada espécie, informações sobre a estratificação em raças, o sistema de produção, a finalidade da criação e a distribuição geográfica dos rebanhos, por unidade da federação e por região.

Art. 5º O poder público disponibilizará, em plataforma de dados de livre acesso, informações sobre a capacidade instalada dos abatedouros em funcionamento no país e o número de abates de equídeos.

Parágrafo único. O levantamento de informações sobre o abate de equídeos deverá identificar, no mínimo, a espécie.

CAPÍTULO II

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA

Art. 6º Os programas de capacitação de servidores públicos responsáveis por assistência técnica e extensão rural deverão incluir, periodicamente, atualização de conhecimentos específicos sobre equídeos e sua importância econômica.

Parágrafo único. Os órgãos públicos responsáveis por capacitação, difusão e extensão manterão disponíveis aos criadores de equídeos pacotes tecnológicos de referência aplicáveis a cada espécie.

CAPÍTULO IV DA PESQUISA E DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 7º O poder público atribuirá a órgão de sua estrutura a responsabilidade pelo desenvolvimento de pesquisa e inovação tecnológica das cadeias produtivas de equídeos.

§ 1º O órgão a que se refere o **caput** constituirá base de informações abrangente e unificadora das pesquisas publicadas sobre equídeos, para acesso público.

§ 2º A investigação científica deverá priorizar o manejo, o melhoramento genético, a nutrição e a sanidade dos rebanhos equídeos, bem como a formação e a melhoria da qualidade das pastagens.

CAPÍTULO V DO CONTROLE SANITÁRIO

Art. 8º O órgão de que trata o art. 7º promoverá a unificação de procedimentos em matéria de fiscalização sanitária dos rebanhos equídeos, mediante convênios de capacitação técnica com os governos estaduais e municipais.

Parágrafo único. A fiscalização sanitária dos rebanhos equídeos deverá manter, no mínimo, informações anuais sobre o tipo de vacinas aplicadas e o número de animais vacinados em cada espécie.

Art. 9º As exigências sanitárias e os procedimentos legais para a importação e a exportação de equídeos serão disponibilizados ao público interessado pelo órgão de que trata o art. 7º.

CAPÍTULO VI DA COMERCIALIZAÇÃO

Art. 10. A simplificação dos procedimentos de importação ou exportação de equídeos vivos, de sêmen de equídeos ou de produtos resultantes do abate de equídeos deverá ser objeto de contínua atenção e esforço conjunto por parte dos órgãos de normatização, fiscalização e controle.

Parágrafo único. O poder público buscará a formalização de acordos sanitários internacionais bilaterais, com vistas à simplificação de que trata o **caput**.

Art. 11. A equideocultura terá a bovinocultura como referência de isonomia tributária.

CAPÍTULO VII DO CRÉDITO E DO SEGURO RURAIS

Art. 12. O Plano Agrícola e Pecuário do governo federal incluirá anualmente as linhas de crédito específicas da equideocultura.

Parágrafo único. O documento de que trata o **caput** especificará os montantes previstos para o financiamento das atividades do setor nas modalidades investimentos e despesas de custeio.

Art. 13. Os valores do seguro rural previstos no Plano Agrícola e Pecuário do governo federal deverão contemplar a demanda estimada para a equideocultura.

CAPÍTULO VIII DA ATIVIDADE TURFÍSTICA E DO FOMENTO À EQUIDEOCULTURA

Art. 14. A realização de corridas de cavalo com exploração de apostas é permitida no país com a finalidade de prover os recursos necessários ao fomento e à fiscalização da equideocultura nacional.

Art. 15. O poder público federal atribuirá a órgão de sua estrutura a competência para emitir autorização a entidades turfísticas para exploração de apostas, atestada sua viabilidade técnica e econômica.

Art. 16. As entidades turfísticas ficam sujeitas ao pagamento mensal de uma contribuição ao poder público federal, destinada à fiscalização e ao fomento da equideocultura no país, calculada sobre o valor total do movimento geral de apostas do mês anterior, de acordo o percentual da seguinte tabela:

Tabela
Alíquota aplicável às entidades turfísticas

Movimento médio de apostas, por reunião, do mês anterior	Alíquota
abaixo de R\$ 47.500,01	Isento
de R\$ 47.500,01 a 66.500,00	0,5%
de R\$ 66.500,01 a 76.000,00	1,0%
acima de R\$ 76.000,00	1,5%

Parágrafo único. Para fins de cálculo da contribuição de que trata o **caput** deste artigo, do valor total do movimento geral de apostas do mês anterior serão deduzidos:

I – os valores pagos aos apostadores; e

II – os valores pagos, a título de prêmio, aos proprietários, aos criadores de cavalos e aos profissionais do turfe.

Art. 17. No mínimo 97% (noventa e sete por cento) dos recursos auferidos com apostas e outras receitas turfísticas de qualquer natureza, deduzidos os encargos trabalhistas e previdenciários e as contribuições devidas ao poder público, serão empregados para

atender às despesas de interesse turfístico, e no máximo 3% (três por cento) para atender às despesas gerais das entidades turfísticas.

Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput**, despesas de interesse turfístico são as que, por qualquer forma, digam respeito ao turfe ou ao cavalo de corrida em geral.

Art. 18. As infrações às disposições deste capítulo, bem como as infrações relacionadas previstas em regulamento, apuradas em processo administrativo, serão punidas com as seguintes penalidades, aplicadas pelo poder público federal:

I – advertência;

II – multa de R\$ 19,00 (dezenove reais) a R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência;

III – cassação da autorização para funcionamento.

§ 1º A multa poderá ser aplicada isoladamente ou cumulativamente com outras penalidades.

§ 2º As penalidades serão aplicadas em conformidade com a natureza da infração, suas circunstâncias agravantes e os antecedentes do infrator.

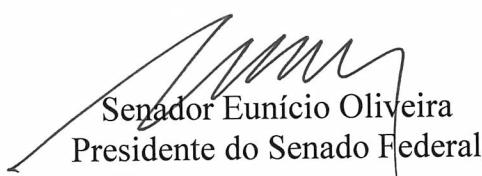
CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. O planejamento do uso do espaço urbano considerará, na exploração de potencial turístico identificado, o estímulo às atividades de esportes e passeios equestres.

Art. 20. Revogam-se os arts. 6º a 16 da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em *13 de fevereiro* de 2017.



Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal